

Proc. R.C. 5/2010.SJC-CT - Recurso hierárquico – Aquisição da nacionalidade – Revisão e confirmação de sentença estrangeira

O presente recurso foi interposto por (...) e (...), em 13 de Abril de 2010, da recusa da Conservatória (...) em proceder ao lançamento nos respectivos assentos de nascimento de averbamento de paternidade, comunicada à Exm^a Mandatária dos recorrentes por ofício nº 7602 de 29 de Março de 2010 com os seguintes fundamentos:

"[...] Deverá promover a revisão e confirmação da sentença angolana de 29 de Agosto de 1996, que reconhece que os interessados são filhos do nacional português (...) [...].

De facto [...], resultando tal filiação de uma sentença proferida em acção de investigação da paternidade por tribunal estrangeiro, só poderá produzir efeitos em Portugal depois de revista e confirmada pelo Tribunal da Relação competente (artigos 1094º e seguintes do Código do Processo Civil).

Anota-se que, constando já do Registo Civil Português o nascimento dos interessados, lhes não parece já faltar o interesse em agir, cuja falta impedia, no entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, a dita revisão e confirmação, parecendo pois removido o obstáculo que a impedia."

Em súmula, alegaram os recorrentes:

"1. [...] os ora recorrentes pretendem o averbamento da paternidade, conferida pela sentença do Tribunal Provincial de Luanda.

2. De facto, o artº 7º do CRegCivil obriga a que as decisões de tribunais estrangeiros passem pelo crivo do Tribunal da Relação, através do respectivo processo de Revisão de sentença estrangeira. E foi precisamente isso que os ora recorrentes fizeram. Todavia e após recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, entendeu esta instância, ao contrário do Tribunal da Relação de Coimbra (e da Conservatória (...)), que inexistia "interesse em agir".

3. Como se pode ler no Acórdão, junto com os requerimentos, "os requerentes foram reconhecidos como filhos do ora recorrente pela Ordem Jurídica angolana. Era, pois, perante esta Ordem Jurídica que o ora recorrente deveria fazer valer os seus direitos, impugnando até à última instância a pretensão daqueles. Não o tendo feito, como não o fez, inexoravelmente é tido como seu pai não só na Ordem Jurídica angolana como em todas as outras." (págs. 6 – último parágrafo – e 7 do Acórdão)

4. Ou seja, o STJ concluiu pela inutilidade da acção de revisão de sentença estrangeira, pois a paternidade é reconhecida (e tem eficácia jurídica) em qualquer Ordem Jurídica, incluindo a portuguesa.

5. É, pois, com base neste entendimento – assumido pelo STJ -, que deduzimos o presente Recurso Hierárquico, pois existe uma decisão judicial, transitada em julgado, que declara a

desnecessidade de rever a Sentença do Tribunal Provincial de Luanda para que seja reconhecido que os ora recorrentes são filhos de pai português.

6. Deste modo devem ser feitos os Averbamentos de Paternidade nos respectivos Assentos de Nascimento, conforme requerido inicialmente”.

O Senhor Conservador-Auxiliar da Conservatória (...) proferiu em 14 de Maio de 2010 **Despacho de sustentação**, que se transcreve:

“1. (...) e (...), de nacionalidade angolana, requereram a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos do artº 6º nº 6 da Lei nº 37/81, de 3 de Outubro (redacção da Lei Orgânica nº 2/2006, de 17 de Abril), com fundamento no facto de serem filhos do nacional português (...), natural da freguesia de Vimieiro, concelho de Santa Comba Dão, como resultava de sentença proferida em acção de investigação de paternidade pela 1ª Secção do Tribunal Provincial de Luanda, em 29 de Agosto de 1996.

2. Ambos haviam sido reconhecidos já na maioria e, por este facto, não poderiam recorrer à via da atribuição de nacionalidade, por a tanto se opor o artº 14º da Lei da Nacionalidade, segundo o qual só a filiação estabelecida na menoridade produz efeitos em matéria de nacionalidade.

3. Tendo os interessados solicitado a revisão e confirmação da citada sentença estrangeira, foi a mesma concedida pelo Tribunal da Relação de Coimbra em 19 de Dezembro de 2006 (fls 13 a 26), tendo do Acórdão respectivo sido interposto recurso de revista pelo pretense pai, e tendo o Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão em 12 de Fevereiro de 2008, revogado o aresto recorrido, por, em resumo, se ter entendido que “Não faz sentido rever uma sentença proferida por um tribunal estrangeiro, sabendo de antemão que a mesma não produz qualquer efeito em termos registrais, o que se traduz, ao cabo e ao resto, na falta de interesse em agir para a produção do efeito pretendido pelos recorridos.” – fls 27 a 35.

4. Ora, sendo orientação seguida nos processos de naturalização requeridos com fundamento na ascendência portuguesa ao abrigo desta disposição legal – que, como se sabe, confere um poder discricionário a Sua Excelência o Ministro da Justiça -, que a filiação se encontre estabelecida relativamente ao progenitor português à face da lei portuguesa, fácil seria concluir, nestas circunstâncias, o impasse em que os interessados se encontravam:

De facto, por um lado consideravam-se filhos de um português, por assim ter sido decidido em sentença de tribunal angolano. Por outro, e porque eram estrangeiros, o Supremo Tribunal Português, não lhes reconhecia interesse em agir na acção de revisão e confirmação da sentença estrangeira em causa, por não terem o nascimento inscrito no registo civil português.

5. Face a esta situação, verdadeiramente dramática, esta Conservatória sugeriu que, a título excepcional – uma vez que a filiação de ambos não estava estabelecida relativamente ao progenitor português -, se deferisse os requerimentos de naturalização, relevando em especial a circunstância de

os interessados serem filhos de nacional português, o que até já fora reconhecido em Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, ainda que posteriormente revogado, mas não por razões de substância.

6. Mas, em qualquer caso não deixou de alertar-se para o facto de os interessados deverem, posteriormente, promover a revisão e confirmação da sentença angolana acima referida, para que a paternidade invocada produzisse efeitos em Portugal (fls 39 a 41 e 45 a 47).

7. E, nestes pressupostos, foram favoravelmente acolhidas as pretensões dos referidos (...) e (...), por despachos de 15 de Outubro do ano findo de Sua Excelência o Secretário de Estado da Justiça, no exercício de poderes delegados (fls 43 e 49).

8. Após algumas explicações complementares (fls 51 a 59) fomos surpreendidos com a presente petição de recurso onde, a final, os recorrentes vêm sustentar, a despeito de reconhecerem que o artº 7º do Código do Registo Civil obriga a que "as decisões de tribunais estrangeiros passem pelo crivo do Tribunal da Relação", que o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que revogou o Acórdão revidendo, "concluiu pela inutilidade de revisão da sentença estrangeira pois a paternidade é reconhecida (e tem eficácia jurídica) em qualquer Ordem Jurídica, incluindo a portuguesa."

E, com base neste entendimento, "assumido pelo STJ", pretendem que seja lavrado aos respectivos assentos de nascimento a paternidade de (...), interpondo o recurso hierárquico da comunicação feita por ofício de 29 de Março último (fls 59), de que deveriam rever e confirmar a sentença estrangeira que os considerou filhos de (...).

9. Não comungamos da leitura que os recorrentes fazem do Acórdão do STJ. Não sendo questionada a legitimidade de ambos para a acção, o que, a nosso ver, se questiona é o interesse em agir por, simplesmente, os seus nascimentos se não encontrarem – à data dos factos – inscritos na Ordem Jurídica Portuguesa.

Repete-se a conclusão do Acórdão:

"Não faz sentido rever uma sentença proferida por um tribunal estrangeiro, sabendo de antemão que a mesma não produz qualquer efeito em termos registrais, o que se traduz, ao cabo e ao resto, na falta de interesse em agir para a produção do efeito pretendido pelos recorridos."

Mas, ao contrário do que então acontecia, os ora recorrentes já têm o nascimento inscrito no registo civil português (fls 61 a 64).

10. Quid juris?

Ora, parece óbvio que, constando os nascimentos da Ordem Jurídica Portuguesa, não só lhes não falece a legitimidade (do que, aliás, nunca se duvidou), como também o interesse processual em agir, pois, nesse pressuposto, têm os recorrentes, também agora já portugueses naturalizados, em princípio, todo o interesse em fazer valer perante esta mesma Ordem Jurídica o facto de serem filhos de (...).

Pelo exposto, se advoga a necessidade de promover a revisão e confirmação da sentença angolana prolatada em acção de investigação de paternidade para que possa produzir efeitos em Portugal.

*11. Nem de outra forma poderia ser, pois, de contrário, estaríamos perante a estranha situação de o próprio STA [é óbvio pretender referir-se ao **STJ**] estar a veicular uma solução não legalmente consentida pelo artº 1094º do Código de Processo Civil que aponta para a necessidade de revisão e confirmação de decisões sobre direitos privados proferidas por tribunais estrangeiros para serem eficazes em Portugal (e, como salienta Abílio Neto, em comentário ao aludido preceito, o conteúdo do artº 1094º tem amplitude suficiente para abranger decisões, ainda que não providas de tribunal, quando no país estrangeiro seja outra a entidade a quem compete essas decisões).*

Assim, pelo exposto, sustento o entendimento impugnado (nº 2 do artº 288º do Código do Registo Civil).

Em **Informação**, pronunciou-se seguidamente o SJC, pondo em causa a linearidade da actividade procedimental desenvolvida *in casu* pelos Serviços, maculada em seu entender por insanável contradição:

Por um lado, foi considerada provada a paternidade dos ora recorrentes pelas certidões angolanas dos respectivos registos de nascimento donde consta essa menção mas tais documentos, dados como suficientes para efeitos de concessão da nacionalidade portuguesa com o fundamento de ser esta a nacionalidade do pai, são tidos como inidóneos para permitir a inclusão da filiação paterna nos seus assentos de nascimento lavrados em Portugal, incongruência esta de que também enferma o Parecer emitido pela CR(...) favorável à concessão da nacionalidade em que prevê que o ingresso dos nascimentos dos ora recorrentes no registo civil português, na sequência da concessão da nacionalidade portuguesa aos mesmos, será efectuado omitindo a identidade do progenitor (a ser incluída só após trânsito em julgado do acórdão de revisão e confirmação da referida sentença estrangeira);

E, por outro lado, o mesmo Parecer da CR(...) previne que o registo a lavrar no tocante à (...) – visto do corpo do assento local da mesma constar a menção da paternidade (além do averbamento do reconhecimento desta pela dita sentença angolana) – teria, por força do artº 50º, nº 2 do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo DL 237-A/2006, de 14 de Dezembro (RNP), de seguir a via da "*inscrição, mencionando-se apenas a maternidade e respectiva avoenga [...]*", o que não veio a ser integralmente acatado, visto o registo ter sido lavrado apenas com essa menção, mas por *transcrição*;

e termina a **Informação** propondo que – por não ser líquida a exigência de revisão da referida sentença, tanto mais que o STJ já se pronunciou sobre a questão, tendo referido que a paternidade reconhecida pelo tribunal angolano é válida não só na Ordem Jurídica angolana como em todas as outras ordens jurídicas, mas atendendo ao disposto no artº 1094º do CPC e a que a recusa do STJ

fundou-se na falta de interesse em agir – o caso seja submetido a Conselho Técnico, o que mereceu despacho de concordância.

Cumpre, pois a este CT emitir o respectivo Parecer.

O recurso é o próprio e tempestivo e, dada a legitimidade dos requerentes e a inexistência de nulidades ou questões prévias, nada obsta ao conhecimento do seu objecto.

É a seguinte a factualidade relevante (considerada provada, aliás, até às alíneas G. e I. *infra* nos mencionados Acórdãos respectivamente do TRCoimbra e do STJ):

A – Os recorrentes (...) e (...), solteiros e de nacionalidade angolana, nasceram em Uíge, Angola respectivamente em 10 de Dezembro de 1954 e 25 de Setembro de 1960, sendo registados apenas como filhos de (...);

B – Em 25 de Setembro de 1992, os mesmos (...) e (...) propuseram contra (...), natural da freguesia de Vimieiro, concelho de Santa Comba Dão, residente em Portugal, uma acção especial de estabelecimento da filiação, invocando a posse do estado e alegando que em Angola e antes de regressar a Portugal em 1961, este vivia em união de facto (com comunhão de mesa, casa e habitação) com aquela (...), natural de Angola;

C – E pediram que, além do Ministério Público, o requerido fosse citado por carta registada com aviso de recepção e inquiridas, por carta rogatória, testemunhas residentes em Portugal;

D – A carta para citação do R. (...) foi devolvida com a declaração de “recusada a recepção pelo destinatário”, na sequência do que este veio a ser citado editalmente e seguidamente citado o Ministério Público;

E – Depois de produzida prova testemunhal incluída a prestada por carta rogatória a Portugal, veio a ser proferida sentença pelo Tribunal de Luanda (Angola) em 29 de Agosto de 1996 julgando a acção procedente;

F – Sentença esta que transitou em julgado;

G – Posteriormente, requereram contra o seu aludido progenitor (...) a revisão e confirmação em competente acção intentada no Tribunal da Relação de Coimbra que, por Acórdão de 19 de Dezembro de 2006, declarou revista e confirmada a sentença em causa, com o inerente reconhecimento da paternidade dos requerentes na pessoa do requerido (...), e ordenou a comunicação à Conservatória (...), com a remessa das competentes certidões incluindo dos assentos de nascimento lavrados em Angola, com os subsequentes averbamentos a fim de ali se lavrarem os correspondentes assentos, após o trânsito em julgado;

H – Deste Acórdão recorreu por sua vez o requerido (...);

I – Em Acórdão de 12 de Fevereiro de 2008, o Supremo Tribunal de Justiça, julgando este recurso, aditou à matéria considerada provada mais o seguinte facto:

Aquando do nascimento dos interessados, Angola era uma colónia portuguesa, estando assim tal território sob a administração de Portugal, situação que perdurou até 11 de Novembro de 1975, data da independência de Angola;

J – Este mesmo Aresto revogou o Acórdão recorrido com a absolvição da instância do requerido/recorrente, não pelas razões invocadas por este, mas fundando-se na falta de interesse em agir por parte dos recorridos porque *"não faz sentido rever uma sentença proferida por um tribunal estrangeiro sabendo de antemão que a mesma não produz qualquer efeito em termos registrais"*;

L – E porque, como vem desenvolvido na respectiva fundamentação, *"não sendo os requerentes cidadãos portugueses, não estão os respectivos nascimentos registados na ordem jurídica portuguesa"*, embora o então recorrente *"inexoravelmente [seja] tido como seu pai [dos ora recorrentes] não só na Ordem Jurídica angolana como em todas as outras"*;

M – Perante esta situação, os ora recorrentes (...) e (...) requereram a nacionalidade portuguesa por naturalização nos termos do artº 6º nº 6 da Lei nº 37/81, de 3 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Orgânica nº 2/2006, de 17 de Abril (LN), com base em já terem tido a nacionalidade portuguesa (que perderam à data da independência de Angola, por força do disposto no artº 4º do DL 308-A/75, de 24 de Junho) e por serem filhos de nacional português;

N – Estas pretensões mereceram Parecer favorável da Conservatória (...), no qual foi sublinhada a incongruência de os interessados não poderem fazer valer os efeitos da sua qualidade de filhos de português face à impossibilidade de revisão e confirmação da sentença estrangeira que lhes reconheceu a paternidade enquanto os nascimentos não constassem do registo civil português;

O – E vieram a ser acolhidas por Decisões de 15 de Outubro de 2009 proferidas pelo Secretário de Estado da Justiça, no uso de competência delegada, do teor seguinte: *"Ao abrigo do disposto no nº 6 do artigo 6º e no nº 1 do artigo 7º da Lei nº 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade), na redacção introduzida pela Lei Orgânica nº 2/2006, de 17 de Abril, e em face dos fundamentos aduzidos no parecer emitido pela Conservatória (...), concedo a nacionalidade portuguesa por naturalização à nacional angolana (...) [no Despacho relativo a esta e] ao nacional angolano (...) [no respeitante a este]. Notifique-se."*

P – Em 4 de Novembro de 2009 foram lavrados os assentos de nascimento de (...) e de (...), ficando porém omissas as referências à paternidade.

Q) – Daí o presente recurso.

Começamos por advertir que a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, revogando o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, não se pronunciou sobre a questão de fundo mas unicamente sobre o pressuposto processual "interesse em agir", com base na falta do qual por parte dos então recorridos decretou a absolvição da instância.

E justificou o STJ a falta de interesse em agir dos mesmos nos pressupostos de que, *"não sendo os requerentes cidadãos portugueses, não estão os respectivos nascimentos registados na*

ordem jurídica portuguesa” e “não faz sentido rever uma sentença proferida por um tribunal estrangeiro sabendo de antemão que a mesma não produz qualquer efeito em termos registrais”.

Donde, o Acórdão em questão, *“não obsta a que se proponha outra acção sobre o mesmo objecto”*, como dispõe o artº 289º do Código de Processo Civil.

E a afirmação contida no mesmo Acórdão de 12 de Fevereiro de 2008 de, em relação aos ali recorridos, ser o então recorrente *“inexoravelmente tido como seu pai não só na Ordem Jurídica angolana como em todas as outras”* não produz efeito de caso julgado sobre a questão da desnecessidade de revisão da sentença angolana que reconheceu a paternidade de (...) aos ora recorrentes; apenas significa que, no entendimento deste Acórdão, antes da acção de revisão têm os interessados de providenciar pelo ingresso dos respectivos nascimentos no registo civil português – o que é possível optando o interessado previamente pela aquisição da nacionalidade portuguesa (cfr. artº 50º, nº 2 do RNP) como foi aqui o caso, ou, sendo estrangeiro, requerendo simplesmente o ingresso do seu nascimento no registo mostrando legítimo interesse na transcrição (cfr. artº 6º, nº 4 do CRC), interesse que, tratando-se de filho de pai português reconhecido por sentença estrangeira, é óbvio.

O que, porém, não significa que dos registos assim lavrados possa constar a filiação paterna sem prévia revisão daquela sentença.

É o que estabelece inequivocamente o preceito imperativo do artº 1094º nº 1 do Código de Processo Civil: *“Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro ou por árbitros no estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada”.*

Cuja aplicação *in casu* tem plena justificação, dado que a constituição da relação parental, ainda que definida na maioria dos interessados, produz efeitos jurídicos relevantes: v.g. em matéria sucessória (cfr. artº 2139º do CCivil) e do indisponível direito a alimentos (v. artºs 2003 e segs. deste mesmo Código).

E que, conjugado com os normativos nºs 1 e 2 do artº 7º do CRC – *1. As decisões dos tribunais estrangeiros relativas ao estado ou à capacidade civil dos Portugueses, depois de revistas e confirmadas, são directamente registadas por meio de averbamento aos assentos a que respeitam. 2. As decisões dos tribunais estrangeiros, referentes ao estado ou à capacidade civil dos estrangeiros, estão nos mesmos termos sujeitas a registo, lavrado por averbamento ou por assento, consoante constem ou não do registo civil português os assentos a que devam ser averbadas.* – implica a indispensabilidade da revisão e confirmação da sentença estrangeira para que a filiação paterna dos interessados ingresse no registo civil português.

E como a filiação paterna dos aqui recorrentes foi estabelecida por sentença estrangeira ainda não confirmada, é evidente que na ordem jurídica portuguesa, por ora, tal sentença não pode produzir efeitos registrais.

Nem os efeitos jurídicos decorrentes da paternidade poderão ser reconhecidos aos interessados nem impostos ao respectivo pai, ainda que este, como decidiu o Acórdão do STJ em causa, seja *"inexoravelmente tido como seu pai não só na Ordem Jurídica angolana como em todas as outras"*.

Com efeito, das ditas disposições decorre que, salvo o estabelecido em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais – o que no caso não se verifica – nenhuma decisão sobre direitos privados proferida por tribunal estrangeiro tem eficácia em Portugal, não podendo ser admitida a registo, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar previamente revista e confirmada, ainda que comprovada documentalmente.

Ora, o Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola, que entrou em vigor em 11 de Maio de 2006 (conforme Aviso nº 582/2006, publicado no DR, I Série-A, no 91, de 11 de Maio de 2006) – contrariamente ao estabelecido nos Acordos celebrados entre Portugal e Cabo Verde e Portugal e São Tomé e Príncipe – não dispensa a revisão e confirmação das respectivas decisões sobre direitos privados (cfr. artº 12º nº 1), exceptuados os casos taxativamente elencados nos nºs 2 e 3 do citado artº 12º, em nenhum dos quais a decisão *sub iudice* se enquadra.

Por conseguinte, a circunstância da paternidade constar de registo estrangeiro não permite *ipso facto* a sua transposição para o registo civil português quando tal menção for resultante de sentença angolana, tal como ninguém questiona que a menção da adopção por decisão estrangeira não seja transcrita do assento de nascimento estrangeiro sem tal decisão ter sido revista e confirmada em Portugal.

E, salvo o devido respeito pela opinião expressa na Informação do SJC, não consideramos que exista qualquer contradição na circunstância da nacionalidade ter sido concedida aos interessados com base na nacionalidade portuguesa do progenitor, aceitando como prova deste facto as certidões de nascimento angolanas que instruíram os pedidos de nacionalidade das quais consta a filiação paterna reconhecida por sentença estrangeira, mas não lhes ser reconhecido idêntico valor probatório para efeitos de indicação de tal filiação aquando da sua transcrição ao proceder-se à feitura do registo dos respectivos nascimentos.

É que, contrariamente ao consignado na Informação do SJC – influenciada, talvez, pelos limites a que se ateuve o despacho de sustentação da CR(...) perante o que o seu subscritor rotulou de *impasse e situação verdadeiramente dramática* em que os interessados se encontravam (parecendo esquecer a possibilidade destes, mesmo com nacionalidade estrangeira, puderem fazer ingressar os respectivos assentos de nascimento no registo português mostrando legítimo interesse na transcrição, cfr. artº 6º, nº 4 do CRC) – a nacionalidade portuguesa foi concedida não só com fundamento em ser o pai dos interessados titular desta nacionalidade como ainda por eles já terem tido a nacionalidade portuguesa (facto este só por si relevante para a concessão), pois nasceram ambos em território ao tempo considerado português, tendo perdido tal nacionalidade com a independência de Angola, ocorrida em 11 de Novembro de 1975, por força do disposto no artº 4º do DL 308-A/75, de 24 de Junho.

Além de que a concessão resultou do uso de um poder discricionário – o mesmo que, segundo posição dominante, permite o afastamento da norma do artº 14º da LN (que prevê que só o estabelecimento da filiação na menoridade produz efeitos em matéria de nacionalidade quando a nacionalidade portuguesa é concedida ao abrigo do normativo do artº 6º nº 6 mencionado).

E ainda porque, não constando os nascimentos dos interessados do registo civil português, a prova da sua paternidade foi feita através dos respectivos assentos estrangeiros de nascimento, em obediência ao artº 24º do RNP e ao referido Acórdão do STJ, a que as autoridades administrativas estão vinculadas; sendo certo aliás, como já ficou dito, que o citado Aresto entendeu que aquela sentença não produz quaisquer efeitos registrais.

E quanto ao reparo também suscitado na Informação do SJC relativo ao assento de nascimento da interessada (...), de que, constando do texto do respectivo assento local a menção da paternidade, para que esta menção não fosse transposta para o assento a lavrar pelas autoridades portuguesas, devia ter sido seguida na feitura do registo português a via da inscrição do nascimento (por declaração da própria) – e não a da transcrição do título – como aliás o Senhor Conservador-Auxiliar da CR(...) recomendou no Parecer datado de 13 de Agosto de 2009, submetido a despacho ministerial, ao propor a concessão da nacionalidade a esta interessada – também aqui discordamos.

Trata-se de mera questão técnica, não objecto do presente recurso, assente em interpretação que entendemos não decorrer abertamente do invocado preceito do artº 50º, nº 2 do RNP e estar prejudicada pelo normativo do artº 56º, nº 3 do CRC (na redacção introduzida pelo DL nº 324/2007, de 28 de Setembro) que consideramos consentir a interpretação de "*se o título [...] enfermar de irregularidade quanto a elementos de identificação*" – como é por exemplo a consubstanciada na menção do progenitor sem prévia, por impossível, revisão da sentença estrangeira que a declarou – se faça a transcrição com omissão de tais elementos indevidamente mencionados, como foi aqui o caso.

Em suma, como escreve Luís de Lima Pinheiro em *Direito Internacional Privado*, Vol. III, *Competência internacional e Reconhecimento de decisões estrangeiras*, Almedina, Set. 2002:

"A revisão e confirmação [...] é necessária para que a sentença estrangeira possa valer como título de registo (cf. arts 7º C.Reg.Civ. e 711º CC que devem ser vistos como manifestação de um princípio geral)" (pág. 332).

"Por força dos nºs 1 e 2 do art. 7º C.Reg.Civ. as sentenças estrangeiras que devam ser levadas ao registo civil só podem sê-lo depois de revistas e confirmadas. Mas quais as sentenças que devem ser levadas ao registo civil?"

A resposta é dada pelo art. 1º C.Reg.Civ. que define os factos obrigatoriamente sujeitos a registo. Segundo o nº 1 é obrigatório o registo do nascimento, filiação [...]. " (pág. 335).

Por isso também que, quando o registo estrangeiro de nascimento contém averbamento de filiação paterna lançado com base em perfilhação, esta não deve ser recolhida de imediato ao efectuar-se a transcrição mas deve, sim, ser solicitada a respectiva certidão, a fim de ingressar previamente por meio de assento (artº 6º, nº 2 do CRC).

Deve, pelo exposto, improceder o presente recurso e manter-se a decisão recorrida;

E dado o impasse criado pelo Acórdão do STJ em questão, ao recusar a revisão de sentença estrangeira sem prévio ingresso do assento de nascimento do requerente no registo civil português, com fundamento na falta de interesse em agir, o que poderá levar os Tribunais das Relações a adoptar incondicionalmente esta jurisprudência para obstar a que os seus acórdãos, que venham a conceder a revisão, possam ser revogados, com os inerentes incómodos, delongas e mais gravosas despesas para os interessados, afigura-se-nos ser de sugerir que, em casos idênticos futuros, seja advertido o interessado para que, previamente a requerer a revisão da sentença, providencie pela transcrição do respectivo nascimento na Conservatória competente.

Termos em que este Conselho Técnico formula as seguintes **Conclusões:**

1ª A filiação reconhecida por sentença estrangeira não pode ingressar no registo civil português sem que esta seja previamente revista e confirmada em Portugal (artºs 1094 nº 1 do Código do Processo Civil e 7º nºs 1 e 2 do Código do Registo Civil);

2ª Atenta a jurisprudência estabelecida pelo Acórdão do STJ de 12 de Fevereiro de 2008 é conveniente que as Conservatórias do Registo Civil advirtam os interessados estrangeiros para que, previamente a requererem a revisão da sentença que tenha estabelecido a sua filiação, providenciem pela transcrição do respectivo nascimento na Conservatória competente.

Este parecer foi homologado por despacho, do Exmo. Presidente, em 29 de Novembro de 2010.